



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

| AVULSO Nº 18 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – EM 10.06.2026 | | | |
|---|------------------|---------------------------|---|
| 01 | Proc. 1273/26 | Ver. Moa Moraes | Disciplina o estabelecimento e funcionamento dos cemitérios particulares de animais, no município de Belém, e dá op. |
| 02 | Proc. 1290/26 | Ver. Marinor Brito | Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Belém, o Boi Travesso do Guamá, e dá op. |
| 03 | Proc. 1294/26 | Ver. Marcos Xavier | Dispõe sobre a autorização do uso da Bíblia Sagrada como material paradidático complementar nas escolas públicas e privadas no município de Belém, respeitados os princípios da laicidade do Estado e a liberdade religiosa, e dá op. |
| 04 | Proc. 1299/26 | Ver. Augusto Santos | Institui o Dia Municipal do Corretor de Imóveis no âmbito do município de Belém, e dá op. |
| 05 | Proc. 1312/26 | Ver. Marinor Brito | Reconheceu como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Belém a Banda Àlibi de Orfeu, e dá op. |



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1273.16/06/2026

Deis Bezerra
Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer e respeitar os laços afetivos que unem as famílias aos seus animais de estimação, permitindo que estes possam ser sepultados em jazigos familiares localizados nos cemitérios públicos e privados do Município de Belém.

A relação entre seres humanos e animais domésticos evoluiu significativamente nas últimas décadas. Atualmente, cães, gatos e outros animais de companhia são considerados membros do núcleo familiar, desempenhando importante papel emocional, afetivo e social na vida de milhões de pessoas.

Diante dessa realidade, diversas iniciativas legislativas passaram a admitir o sepultamento de animais em jazigos familiares, desde que observados critérios sanitários rigorosos, garantindo a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

A proposta estabelece exigência de atestado veterinário, proibição para casos de doenças infectocontagiosas, acondicionamento adequado dos restos mortais e controle administrativo pelos cemitérios, assegurando total segurança sanitária.

Além do aspecto afetivo e humanitário, a medida não gera despesas ao Município, uma vez que todos os custos relacionados ao procedimento permanecerão sob responsabilidade dos tutores ou familiares.

Trata-se de uma iniciativa que acompanha a evolução social contemporânea e fortalece o direito das famílias de prestarem uma última homenagem aos animais que compartilharam suas vidas.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos, túmulos e sepulturas familiares nos cemitérios públicos e privados do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No Município de Belém, observadas as disposições desta Lei e da legislação sanitária, ambiental e funerária vigente poderá ser realizado o sepultamento de animais domésticos de



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

estimação em jazigos, túmulos, gavetas e demais sepulturas familiares localizadas nos cemitérios públicos e privados do

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se animal doméstico de estimação aquele mantido sob guarda, tutela ou convivência familiar, destinado à companhia de seus tutores.

Art. 3º O sepultamento de animais de estimação em jazigo familiar dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I – requerimento formal do titular da concessão, permissionário ou responsável legal pelo jazigo;
- II – atestado ou declaração emitida por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contendo a identificação do animal e a causa da morte;
- III – declaração expressa de que o animal não faleceu em decorrência de doença infectocontagiosa que ofereça risco à saúde pública;
- IV – autorização da administração do cemitério;
- V – demais documentos eventualmente exigidos pela regulamentação municipal.

Art. 4º O corpo do animal deverá ser acondicionado em urna, recipiente ou invólucro apropriado, vedado e compatível com as exigências sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º É vedado o sepultamento de animais:

- I – portadores ou suspeitos de doenças infectocontagiosas de relevância sanitária;
- II – submetidos a protocolos sanitários específicos determinados por autoridade competente;
- III – cuja destinação possa causar risco ao meio ambiente, à saúde pública ou à segurança dos frequentadores do cemitério.

Art. 6º Os sepultamentos autorizados por esta Lei deverão ser registrados pela administração do cemitério, contendo, no mínimo:

- I – identificação do titular do jazigo;
- II – identificação do animal;
- III – data do sepultamento;
- IV – documentação veterinária apresentada;
- V – localização da sepultura ou jazigo.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 7º Os cemitérios públicos e privados poderão estabelecer procedimentos operacionais complementares para o cumprimento desta Lei, respeitadas as normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

Art. 8º As despesas decorrentes do sepultamento do animal correrão exclusivamente por conta dos responsáveis, não gerando ônus ao Poder Público Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, Belém (PA), 10 de junho de 2026.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned above the name of the councilor.

Vereador MOA MORAES



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1290, 10/06/2026 - 09/30

Deia Marques
Presidente

PROJETO DE LEI Nº.

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o Boi Travesso do Guamá, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o Boi Travesso do Guamá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 10 de junho de 2026.

Marinor Brito
Vereadora MARINOR BRITO
Líder do PSOL



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Histórico

O **Boi Travesso do Guamá** é um tradicional grupo de boi-bumbá e cordão de pássaro do bairro do Guamá, em Belém. Liderado pelo Mestre João do Boi, o projeto atua na preservação da cultura popular e folclórica amazônica na região.

- **Sede:** Bairro do Guamá, Belém - PA.
- **Atuação Cultural**

O grupo é um importante agente de resistência cultural nas periferias da capital paraense, realizando cortejos tradicionais (como o famoso arrastão saindo da área do Seringal) e participando ativamente de programações comunitárias de valorização dos saberes locais. O Boi Travesso também se destaca na formação de novos brincantes e na conexão da herança cultural que vai da África aos povos originários da Amazônia



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

Das Flores
Presidente

1294, 10/06/2026 - 09/40

PROJETO DE LEI Nº...../2026

Dispõe sobre a autorização do uso da Bíblia Sagrada como material paradidático complementar nas escolas públicas e privadas no Município de Belém, respeitados os princípios da laicidade do Estado e a liberdade religiosa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o uso da Bíblia Sagrada como material paradidático complementar no processo de ensino-aprendizagem nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Belém.

Parágrafo único. A utilização da Bíblia destina-se ao apoio didático interdisciplinar, especialmente nas áreas de História, Literatura, Filosofia, Artes e Ensino Religioso, em caráter cultural, literário e filosófico, observando sempre:

I – a liberdade de crença;

II – o respeito à diversidade religiosa;

III – os princípios constitucionais da laicidade do Estado.

Art. 2º - O uso da Bíblia como material paradidático terá caráter facultativo, devendo ser compatível com os projetos pedagógicos das instituições de ensino, não sendo objeto de avaliação obrigatória ou imposição aos estudantes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 10 de JUNHO de 2026.


VEREADOR MARCOS XAVIER
REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade autorizar o uso da Bíblia Sagrada como material paradidático complementar nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Belém. A proposta ampara-se no reconhecimento do valor histórico, literário e filosófico da referida obra, sendo editada em estrito cumprimento aos preceitos constitucionais da laicidade do Estado, da liberdade religiosa e da autonomia das instituições de ensino. Diante da necessidade de pacificar a interpretação jurídica desta proposição perante esta Casa Legislativa, faz-se indispensável enfrentar os aspectos de constitucionalidade e convencionalidade que regem o tema, demonstrando a plena juridicidade da matéria.

A compatibilidade desta proposta com o princípio da laicidade estatal encontra respaldo direto na jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439. Naquela oportunidade, a Suprema Corte sedimentou o entendimento de que a laicidade do Estado brasileiro não significa o apagamento ou o isolamento do fenômeno religioso dos espaços públicos, validando inclusive o modelo confessional para o ensino religioso nas escolas públicas. Desse modo, se a própria Suprema Corte reconhece a legitimidade da presença do conteúdo estritamente confessional no ambiente escolar, com muito mais razão revela-se constitucional a mera autorização do uso paradidático e complementar da Bíblia Sagrada, uma vez que a presente proposição restringe a utilização do texto aos seus vieses cultural, histórico, literário e filosófico, vedando expressamente qualquer caráter de imposição ou proselitismo.

A pertinência e a relevância desta matéria também se justificam pelo alinhamento do projeto a uma sólida e bem-sucedida tendência legislativa observada em diversas capitais e municípios do país. Cidades como Belo Horizonte, Salvador e Manaus já editaram legislações semelhantes que regulamentam o uso de histórias e textos bíblicos sob a ótica estritamente cultural e histórica, demonstrando que o formato paradidático e facultativo confere a segurança jurídica necessária para conciliar a valorização do patrimônio literário com a neutralidade do Estado. Esses precedentes de direito comparado municipal evidenciam que a matéria atende ao interesse público local e caminha em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico nacional quando despida de qualquer viés obrigatório.



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

A garantia da autonomia pedagógica e a total ausência de direcionamento estatal impositivo constituem outro pilar jurídico fundamental desta norma, conforme expressamente salvaguardado em seu Artigo 2º. Ao subordinar a utilização do material à compatibilidade com os projetos pedagógicos de cada instituição de ensino e definir seu caráter estritamente facultativo, o projeto respeita integralmente o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas preconizado pelo Artigo 206, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, assegura-se que tanto as escolas públicas quanto as instituições privadas, sejam elas laicas ou confessionais de outras matrizes, permaneçam com sua independência administrativa e pedagógica absolutamente preservada, competindo a cada unidade decidir pela conveniência da adoção do recurso.

O enriquecimento didático-cultural e a proteção à liberdade de crença completam o escopo desta iniciativa, que reconhece na Bíblia Sagrada uma obra de significância universal incomparável para o desenvolvimento das artes, da literatura, da filosofia e do próprio ordenamento jurídico ocidental. Permitir sua leitura sob o prisma paradigmático confere aos estudantes a oportunidade de compreender de forma abrangente e interdisciplinar diversos fenômenos históricos e arqueológicos, ao mesmo tempo em que a lei salvaguarda a objeção de consciência ao garantir que nenhum aluno será obrigado a participar de tais atividades ou submetido a avaliações compulsórias de cunho dogmático. Em síntese, o presente projeto não possui natureza religiosa, mas sim educacional e universal, configurando um passo estratégico para ampliar os horizontes dos estudantes, estimulando a formação crítica, a valorização da cultura e o respeito à diversidade.

Dessa forma, confiamos na sensibilidade e na responsabilidade desta Casa Legislativa para aprovar um projeto que não apenas fortalece a educação, mas também projeta Belém como uma cidade que valoriza o conhecimento, a cultura e o diálogo entre saberes.

VEREADOR MARCOS XAVIER
REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

1299, 10/06/2026 - 09/57

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

Diego Marinho
Presidente

Institui o Dia Municipal do Corretor de Imóveis no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Dia Municipal do Corretor de Imóveis, a ser **comemorado anualmente no dia 27 de agosto.**

Parágrafo único. A data comemorativa de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém.

Art. 2º O Dia Municipal do Corretor de Imóveis destina-se à valorização e ao reconhecimento dos corretores de imóveis devidamente registrados no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, destacando sua relevante contribuição para o desenvolvimento econômico, social e urbano do Município de Belém, por meio da intermediação imobiliária exercida com ética, responsabilidade e observância da legislação profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lameira Bittencourt, 10 de junho de 2026.

Vereador Augusto Santos
3º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal do Corretor de Imóveis, a ser **comemorado anualmente no dia 27 de agosto**, bem como incluir a referida data no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém.

A proposição visa reconhecer a importância dos corretores de imóveis para o desenvolvimento econômico, urbano e social do Município. Esses profissionais desempenham papel fundamental na intermediação de negócios imobiliários, contribuindo para a segurança das transações, a dinamização da economia e a promoção do acesso à moradia e à propriedade.

Além de sua relevante atuação no mercado imobiliário, os corretores de imóveis exercem função essencial na orientação de compradores, vendedores, locadores e investidores, promovendo transparência, confiança e segurança jurídica nas relações negociais.

A escolha do dia 27 de agosto acompanha a celebração nacional da categoria, consolidando uma data de reconhecimento e valorização desses profissionais que contribuem diariamente para o crescimento e o ordenamento urbano da cidade de Belém. Ao integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, a data passa a representar um marco institucional de homenagem à categoria, fortalecendo o reconhecimento público de sua importância para o desenvolvimento local. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Vereador Augusto Santos
3º Secretário



1312,10/06/2026 - 14h24.

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA MARINOR BRITO**


Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

"Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém a Banda Álíbi de Orfeu, e dá outras providências."

Senhor(a) Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:


Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como **Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém** a **Banda Álíbi de Orfeu**, em razão de sua relevante contribuição artística, cultural e histórica para o desenvolvimento e a valorização da música produzida na capital paraense.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivo valorizar, preservar e difundir a trajetória da Banda Álíbi de Orfeu, destacando sua importância para a consolidação da cena do rock autoral paraense, bem como sua contribuição para a diversidade cultural e a identidade musical amazônica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jornalista Laércio Barbalho, 10 de junho de 2026.


**MARINOR BRITO
VEREADORA DE BELÉM
LÍDER PSOL.**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA MARINOR BRITO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer como **Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém a Banda Álíbi de Orfeu**, uma das mais importantes referências da música autoral produzida no Pará e protagonista da consolidação da cena do rock amazônico ao longo de quase quatro décadas.

Fundada em **1987**, tendo realizado suas primeiras apresentações sob a denominação Álíbi de Orfeu no final da década de 1980, a banda construiu uma trajetória marcada pela originalidade, pela resistência cultural e pela permanente valorização da produção artística local. Ao longo de sua história, o grupo participou de programas de alcance nacional, divulgando a música paraense e contribuindo para projetar Belém como um importante polo criativo do país. Em 1992, lançou seu primeiro disco em vinil, produzido por **Edgard Scandurra**, da banda Ira!, consolidando-se como uma das pioneiras do rock autoral amazônico.

A relevância da Álíbi de Orfeu transcende os limites do gênero musical ao qual está vinculada. Sua obra estabelece um diálogo singular entre o rock e os elementos da cultura amazônica, incorporando influências rítmicas regionais, como o **carimbó** e o **lundu**, sem perder a identidade contestadora e criativa característica do grupo.

A história da Álíbi de Orfeu confunde-se com a própria história do rock produzido em Belém. Ao longo dos anos, a banda compartilhou palcos com grandes nomes da música brasileira, participou de importantes festivais e manteve vivo o incentivo à produção independente, inspirando inúmeros artistas locais. Sua permanência ativa no cenário cultural evidencia não apenas talento e dedicação, mas também um profundo compromisso com a democratização da arte e com o fortalecimento da identidade cultural paraense. Reconhecer a Banda Álíbi de Orfeu como patrimônio cultural imaterial significa preservar a memória de uma manifestação artística genuinamente belenense, valorizando um legado que integra a diversidade cultural do município e reafirma Belém como território de criação, resistência e inovação artística.

Diante de sua inegável relevância histórica, artística e cultural para o Município de Belém, contamos com o apoio das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores para a aprovação da presente proposição.

MARINOR BRITO
VEREADORA DE BELÉM
LÍDER PSOL.